



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501741-18.2017.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado HENRIQUE DI LELLO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501741-18.2017.8.26.0127

Apelante: Município de Carapicuíba

Apelado: Henrique Di Lello Filho

Comarca: Carapicuíba

Voto nº 31112

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Carapicuíba contra Solucao Participacoes e Empreend S/C Ltda e Yang Yen Tsan, referente ao IPTU. Henrique Di Lello Filho, terceiro interessado, apresentou exceção de pré-executividade alegando ser proprietário do imóvel. O exequente requereu a extinção do feito após cancelamento do débito. Sentença extinguiu a ação, condenando o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade do terceiro interessado para intervir na execução fiscal e (ii) a adequação da via eleita para a defesa.

III. Razões de Decidir

3. É possível a intervenção de terceiros na execução fiscal quando demonstrado interesse jurídico, como no caso do proprietário do imóvel.

4. A exceção de pré-executividade é adequada para questões de ordem pública sem necessidade de dilação probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Terceiro com interesse jurídico pode intervir na execução fiscal. 2. Exceção de pré-executividade é adequada para defesa de questões de ordem pública.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, III; art. 119; art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2192148-72.2021.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12/04/2022.

STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Min. OG Fernandes, j. 22/08/2018.

TJ/SP, AI: 2161371-07.2021.8.26.0000, Rel. Mônica Serrano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 16/09/2021.

Apelação n. 0551931-21.2014.8.26.0090, Rel. Des. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/2022.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA** em face de **SOLUCAO PARTICIPACOES E EMPREENDE S/C LTDAe YANG YEN TSAN**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial, relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Exceção de pré-executividade apresentada por terceiro interessado HENRIQUE DI LELLO FILHO, pugnando pela extinção da ação, tendo em vista que o imóvel é de propriedade do excipiente (fls. 08/16).

Impugnação às fls. 34/41, alegando ilegitimidade da parte excipiente e inadequação da via eleita.

Petição do exequente requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito na esfera administrativa (fls. 42).

A sentença de fls. 49/52 julgou extinta a ação, com fundamento no artigo 924, III, do CPC, condenando o exequente no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Recurso de apelação às fls. 90/96 (exequente), buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça defensiva (impugnação). No mais, sustentou o não cabimento da condenação em honorários de sucumbência.

Contrarrazões (fls. 100/104).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, mostra-se plenamente possível o comparecimento de terceiros nos autos da execução fiscal, em qualquer fase, quando demonstre ter interesse jurídico na solução da controvérsia, como no presente caso.

O excipiente HENRIQUE DI LELLO FILHO apresentou petição (exceção de pré-executividade), para informar que o imóvel constante da CDA é de sua propriedade, tendo, para tanto, juntado prova documental (fls. 25/27).

Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de um terceiro com interesse meramente econômico na execução fiscal, o que é vedado, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ:

“Agravado de Instrumento. Execução fiscal. Intervenção de terceiro. Pretensão voltada à reforma de decisão que indeferiu a intervenção da parte agravante no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial. Impossibilidade. Pedido de intervenção que se fundamenta em interesse estritamente econômico. Inteligência do art. 119 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Agravado de Instrumento 2192148-72.2021.8.26.0000; Relatora: Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

“A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia. E tal situação se verifica, em concreto, quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples ou litisconsorcial somente pode ocorrer quanto houver “terceiro juridicamente interessado” (EDcl nos EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018)”. (Edcl. No AgInt. No REsp. nº 1.830.779-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/02/2022).

No caso em tela, restou demonstrado que o terceiro compareceu como proprietário, em razão de seu interesse jurídico na solução da controvérsia, pelo que presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso interposto (exceção de pré-executividade).

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a objeção de pré-executividade permite o

exame de questões de ordem pública, ainda que o juízo não esteja seguro, e desde que não haja necessidade de dilação probatória, tratando-se de defesa excepcional e específica do processo de execução, a qual permite a defesa do executado, independente de garantia do juízo, pugnando por sua extinção pela falta de preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade oposta por pessoa não executada - Possibilidade – Terceiro interessado já que é proprietário do bem objeto de IPTU e poderá sofrer constringências patrimoniais – Entendimento do E.STJ pela legitimidade para exceção de pré-executividade de terceiro interessado – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJ/SP, AI: 2161371-07.2021.8.26.0000, Relator: Mônica Serrano, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 16/09/2021, Data de Publicação: 17/09/2021)

No mais, ressalte-se ser cabível a imposição de honorários no caso em tela, já que o exame dos autos revela que a Municipalidade deu causa à interposição da exceção de pré-executividade ante o equivocado ajuizamento da demanda executiva.

Ora, por aplicação do princípio da causalidade, que conduz à observância da responsabilidade das partes para a instauração do litígio, aquele que der causa à demanda indevida deve arcar com os custos do processo e com os honorários do advogado que a parte “ex adversa” necessitou contratar para apresentar sua defesa.

Sobre o tema, cita-se a pertinente explicação, de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, RT, 2004, p. 441).

No mesmo sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2013.

Sentença que julgou extinto o processo, nos termos dos arts. 783, 803, I e 485, IV, todos do CPC c.c. o art. 2º, §5º, I, da Lei nº 6.830/80, em razão da ilegitimidade passiva da executada, com condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, limitados a R\$ 10.000,00. Insurgência de ambas as partes. Recurso da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Dívida inscrita e processo instaurado contra quem não era proprietário ou possuidor do imóvel tributado na época em que ocorreu o fato gerador, efetivado o lançamento e praticado o ato administrativo (inscrição do débito na dívida ativa) que visa justamente verificar a regularidade da exigência. Impossibilidade de redirecionamento no caso concreto. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários em Exceção de pré-executividade devidos no caso concreto. Recurso não provido. Recurso da executada. Pretensão à reforma no tocante à limitação dos honorários advocatícios. Acolhimento. Impossibilidade de fixação dos honorários por equidade no caso concreto. Aplicação da Tese fixada quando do julgamento do Tema 1.076 pelo C. STJ. Honorários devidos fixados em consonância com o disposto no art. 85, §§ 2, 3º e 5º, do CPC/2015 e majorado ante a sucumbência recursal da exequente. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada. Recurso da municipalidade não provido e recurso da executada provido". (Apelação n. 0551931-21.2014.8.26.0090, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/2022)

Logo, ainda que a análise do caso seja feita com base no princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas e honorários advocatícios a parte que indevidamente deu causa à demanda (total ou parcialmente), a responsabilidade permanece com o exequente.

Portanto, sendo certo que o Município exequente iniciou a demanda, dando azo à controvérsia que se instaurou e, em razão dessa provocação, deve responder pelos custos daí decorrentes, inclusive dos honorários advocatícios.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o art. 85, §11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo(a) apelante em 5%, sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator